

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, onde couber:

“Art. XXX. Sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis, o tratamento das informações de que trata esta Lei em desacordo com o aqui disposto, assim como o vazamento ou o acesso não autorizado destas, ensejará aos infratores a aplicação, por parte de autoridade judiciária, das sanções previstas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), os quais passam a ter vigência imediata no cumprimento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre os pontos que nos levam a sermos contrários à Medida Provisória está a sua desproporcionalidade e a carência de medidas punitivas para o mal uso dos dados.

CDI/20699.68902-00

Nesse contexto e com o objetivo de aumentar o compromisso com a segurança e o bom uso das informações obtidas dos consumidores, apresentamos esta Emenda à Medida Provisória em exame. Nossa proposta faz remissão à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de modo a que as sanções lá previstas, entre elas advertências ou suspensão, possam ser aplicadas, de imediato, em caso de descumprimento dos ditames desta nova Lei.

Eis as razões pelas quais apresentamos esta Emenda, para cuja aprovação pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB-RJ

